



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Sexta-feira • 26 de Março de 2021 • Ano • Nº 3126

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Resposta a Impugnação a Edital de Licitação Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preço (SRP) Nº 004/2021 - LKB Comércio Ltda**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Edital



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) – Nº**  
**004/2021**  
OBJETO: Aquisição de Kits para Alimentação Escolar.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 056/2021

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa LKB COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 20.002.684/0001-78, com sede no município de Lauro de Freitas/BA.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Ubatã – Bahia jaz no Decreto Municipal nº 397 de 28 de Abril de 2020, artigo 23 e seu paragrafo primeiro, conforme os excertos seguintes:

**Art. 23.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e, foi marcada para ocorrer em 26/03/2021, conforme resumo publicado no Diário Oficial do Município. Assim, conforme exarado no parecer 003 da consultoria externo do departamento de licitações “o fornecedor LKB COMÉRCIO LTDA. encaminhou mensagem eletrônica (e-mail) contendo pretensa impugnação em data de 24 de março de 2021, portanto, com apenas dois dias de antecedência em relação à data estabelecida para a realização da sessão pública do respectivo Pregão [...] restando incontestado o descumprimento do prazo determinado no Edital para a propositura da divergência.”, destarte o pedido de impugnação em exame foi

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000  
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

protocolizado intempestivamente.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese à existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que “o referido edital exige ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RECONHECIDO FIRMA para emitente Jurídico de Direito Público”.

## **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A referida impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica externa do Departamento de Licitações, a qual emitiu parecer opinativo que subsidiou a este Órgão anteparos jurídicos necessários ao enfrentamento da temática:

Acerca da exigência de firma reconhecida em documentos fornecidos por pessoa jurídica de direito público, a Constituição Federal, no inciso II do artigo 19, consigna que os documentos emitidos por servidor público são dotados de fé pública, ou seja, têm presunção de veracidade, conforme bem esclarece a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, *in verbis*:

*“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”*

Expressas tais considerações, adentra-se ao quanto estabelecido no Edital para o PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – Nº 004/2021:

### **11. DA HABILITAÇÃO**

[...]

11.5. A Qualificação Técnica será comprovada da seguinte forma:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter fornecido os produtos em características, quantidade e prazo similares ao da presente licitação, referente ao(s) lote(s) que a

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198  
Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000  
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

empresa apresentar cotação. (grifo nosso)

a.1) **Preferencialmente**, os atestados deverão apresentar o reconhecimento da firma do emitente e conter: discriminação dos produtos, com as respectivas quantidades e período da sua realização. Deve ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da empresa ou por pessoa que exerce função de chefia do órgão ou da empresa. (grifo nosso)

a.2) Nos casos em que as informações contidas no atestado não forem suficientes para se verificar as características do fornecimento o(a) Pregoeiro(a) poderá realizar diligência com o objetivo de melhor instruir o processo, inclusive, com a verificação de outros documentos que complementam ou reforçam os dados extraídos do atestado.

a.3) No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente.

a.4) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente

Com efeito, exsurge da cláusula acima transcrita que a **exigência** determinada pela Administração cinge-se tão somente à apresentação de atestado de capacidade técnica, isso em estrita observância ao comando normativo da Lei nº 8.666/1993, portanto inequivocamente adequada.

Doutra banda, a apresentação de atestados com firmas reconhecidas é condição facultativa e, nesse sentido, inexistente ressalva no Edital de que o atendimento a esse parâmetro beneficie o licitante, melhorando a sua ordem classificatória no certame, o que se amolda aos princípios licitatórios, daí porque, pelo mesmo motivo, essa condição se mostra sem qualquer sentido ou relevância, portanto supérflua.

No mérito, a divergência apontada encontra-se despidida de fundamentação jurídica, porquanto **a única exigência prevista no certame**, acerca da qualificação técnica dos licitantes, refere-se à obrigação de apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme disciplina a legislação regente, **sendo certo que o reconhecimento de firma nos documentos é condição facultativa, que não representa óbice à participação de qualquer licitante.**

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa LKB COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.002.684/0001-78, e não conheço, porquanto intempestiva, na forma das razões acima alinhavadas. Inobstante, decido pelo processamento do expediente para análise de mérito em homenagem ao remédio constitucional do direito de petição. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da exarada

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000  
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

em parecer opinativo pela Assessoria Jurídica Externa do Departamento de Licitações, constante nos autos do processo administrativo, decido pela improcedência do pedido formulado pelo impugnante com rejeição da impugnação aviada, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 26 de Março de 2021, às 13h30min (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2021.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Ubatã – Bahia, 26 de Março de 2021.

**Igor Bastos Rocha Melo**  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 185/2021